SENTENÇA

Processo nº: 1005293-90.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Marcos Claudio Andre

Requerido: Ebazar.com Atividades Ltda. (Mercado Livre)

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, de restituição de valores e de indenização por danos morais em razão ter adquirido produto com defeito e recusar-se a custear o envio para a troca. Devido à impossibilidade de gerar um código de postagem para o envio do produto a ser substituído e à recusa do autor em custear o envio, a substituição do produto não ocorreu, assim, o requerente sentiu-se lesado em sua aquisição. Requereu a procedência para rescindir o contrato de compra e venda; condenar o requerido à devolução do valor despendido, no importe de R\$87,81; e, por fim, condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$25.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

As preliminares arguidas pela parte ré devem ser afastadas.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não se admite responsabilidade solidária do réu no que diz respeito, exclusivamente, ao vício do produto, pois não é vendedor ou fornecedor. É um intermediador entre o comprador e o vendedor de fato e por meio de sua plataforma que as negociações acontecem.

Com efeito, não deve responder pelo fato, mas nem por isso é caso de decretar a ilegitimidade de parte, pois a situação permite o julgamento do mérito, com arrimo no art. 488 do Código de Processo Civil, com decreto de improcedência em relação a ele, como normalmente se faz neste juízo.

O Código de Processo Civil opta pela primazia do julgamento do mérito, evitando, quanto possível, decisões de natureza eminentemente processual, para que a lide seja resolvida. Assim se verifica de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

No que tange à suposta incompetência deste Juízo, melhor sorte não lhe socorre. Em que pese a inexistência de comprovação de defeito no produto adquirido, as informações trazidas aos autos se mostram suficientes à elucidação da lide.

O autor comprou junto às Lojas Gogo, por intermédio do requerido, uma fita Led 5m rolo 300 Led Prova D'Água, acompanhada de controle e fonte, em 27.11.2017, pelo valor de R\$87,81. O produto foi entregue em 04.12.2017.

Afirma que ao receber o produto, notou que uma das fitas apresentava defeito no funcionamento, assim, entrou em contato com o vendedor, por meio da plataforma do Mercado Livre, para que fosse realizada a troca, afirmando que a reclamação fora feita dentro do prazo para arrependimento (prazo de sete dias).

O réu, no que diz respeito ao mérito, argui não ter qualquer responsabilidade frente ao ocorrido, uma vez que não é fornecedor dos produtos e serviços veiculados em sua plataforma, mas mero intermediador entre as partes, tendo como intuito apenas facilitar as negociações.

Além disso, alega inexistir a ocorrência de ato ilícito por sua parte e, consequentemente, falha na prestação de serviço.

A pretensão não merece acolhimento. Como já se registrou alhures, não é possível responsabilizar a ferramenta virtual pelo vício do produto.

O produto foi entregue ao autor em 04.12.2017 (pág. 45) e este realizou a reclamação sobre o defeito do produto em 11.12.2017 (pág. 47).

Em contato com a loja responsável pela venda da fita defeituosa, em 15.12.2017, foi-lhe oferecida a troca do produto, mas o custo de envio ficaria a cargo do cliente, sob a alegação de que a reclamação foi feita fora do prazo de sete dias e que, portanto, não seria possível gerar a etiqueta reversa (págs. 48/56).

Assim, o autor se recusou a enviar o produto porque teria de arcar com o custo de seu envio.

A despeito de ser discutível a vigência do prazo do autor para arrependimento, já que, de acordo com informação constante dos autos, a reclamação se deu em sete dias contados da entrega do produto (produto entregue em 04.12.2017: pág. 45 e reclamação feita em 11.12.2017: pág. 47), razão não lhe assiste.

Nesse sentido, sendo seu o interesse pela troca do produto, o argumento relativo ao custeio por sua conta não é suficiente para que se desincumba da obrigação de enviar a fita a ser substituída — já que se encontrava em sua posse — e, consequentemente, atribua ao réu ou à loja vendedora descaso frente à situação, considerando que houve manifestação de ambas com o objetivo de sanar o problema.

Por conseguinte, a substituição deixou de acontecer não por falha de serviço – do réu ou da empresa que vendeu o produto – mas sim, devido à recusa do autor em enviar a fita com defeito.

Era o autor quem estava na posse do objeto a ser trocado e, desse modo, para que a substituição ocorresse, imprescindível que enviasse o produto defeituoso ao remetente, mas assim não o fez, comprometendo a resolução da reclamação.

No que se refere à indenização por dano moral, tampouco merece acolhimento, pelos mesmos motivos e por outros que devem ser mencionados.

O fato não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

Quem adquire bens de consumo sempre está bem ciente da possibilidade de intercorrências técnicas de toda natureza. Por maior que seja o controle de qualidade, há sempre referida possibilidade em se tratando de bens produzidos em escala industrial.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "No que diz respeito ao vício ou do produto ou do serviço, certos reclamos imoderados de consumidores na "vulgarização" da conceituação técnico-jurídica de dano moral indenizável têm sido repelidos pela doutrina e jurisprudência, coibindo certas pretensões despropositadas, que em nada interferem nos direitos da personalidade." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 497).

Situação semelhante foi definida no âmbito do Colégio Recursal local: "COMPRA E VENDA – VÍCIO DO PRODUTO – NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL – MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO." (Recurso Inominado 1000228-85.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Domingos Rinhel; 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/06/2016).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006